



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 42, DE 2012

Altera os arts. 54, 55 e 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para exigir que as motocicletas e assemelhados exibam placa dianteira e traseira e que seus condutores e passageiros portem capacete com a numeração da placa do veículo em que circulam.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 54, 55 e 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

I – utilizando capacete de segurança no qual conste inscrição com a numeração da placa do veículo, viseira ou óculos protetores, conforme regulamentação do Contran;

.....,....” (NR)

“Art. 55.

I – utilizando capacete de segurança no qual conste inscrição com a numeração da placa do veículo, conforme regulamentação do Contran;

.....” (NR)

“Art. 115.

.....
§ 6º Os veículos não motorizados são dispensados da placa dianteira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por objetivo conter o crescente número de crimes cometidos em vias públicas, praticados por marginais que se utilizam de motocicletas, favorecidos pela flexibilidade de deslocamento do veículo e pela ocultação propiciada pela viseira e pelo capacete de segurança.

Para tanto, propõe medidas que facilitem a identificação dos motociclistas, quais sejam: exigir que as motocicletas portem placa dianteira, além da placa traseira já obrigatória, e que os condutores e passageiros desses veículos utilizem capacetes nos quais figure inscrição com o número da placa.

Sabe-se que essas medidas são sujeitas a fraudes, tais como o uso de capacete roubado ou de numeração falsa. Não obstante, a própria discrepância entre as informações do capacete e da placa ou a inexistência da numeração exibida já configuraria indício de irregularidade capaz de orientar a ação dos agentes de segurança na identificação dos autores de crime.

Diante dessas ponderações, apelo para meus nobres Pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Vide texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 53.

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56.

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção III
Da Identificação do Veículo**

Art. 114.

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Generais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 08/03/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10562/2012**